

Exmo. Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência

Em relação aos diversos questionamentos feitos pela CPI da Previdência, todos relevantes ao esclarecimento do tema objeto dos trabalhos desenvolvidos por essa Unidade legislativa, infelizmente ainda não tive condições de apresentar todas respostas que me foram inqueridas por essa Comissão. Compromissos profissionais diversos como Magistrado e Professor da UFPE, potencializados por se tratar de final de semestre, tem me exigido uma intensa rotina de trabalho e, no momento, não posso me afastar para dedicar-me, como se faz necessário, à preparação de uma resposta adequada aos relevantes questionamentos que me foram apresentados no último dia 22/06/2017, salientando, ainda, que no próximo dia 04/07 entrarei em gozo de férias regulamentares e estarei fora do Brasil em viagem de férias regulamentares, que foram previamente agendadas, de modo que meu impedimento para tão elevado mister ainda ocorrerá, ao menos até meu retorno no dia 18/07.

Encaminho, no entanto, algumas sugestões de aperfeiçoamento da legislação tributária, elaboradoras por Colega Juiz Federal do TRF – 2ª Região, Dr. Victor Roberto Corrêa de Souza, e que gentilmente me cedeu como instrumento de resposta a alguns questionamentos que me foram endereçados por essa Comissão, mas que as subscrevo para todos os fins.

No intuito de colaborar, de alguma forma, ainda, com a excelente iniciativa dessa CPI, apresento, como sugestão à V.Exa. que faça a proposição de constituição de Comissão de especialistas que possa elaborar propostas de aperfeiçoamento da legislação em vigor, de modo a melhorar a arrecadação tributária, notadamente em relação às receitas da Seguridade Social, bem como apresente a Comissão de Especialistas proposta de aprimoramento da gestão administrativa da Previdência Social.

A referida Comissão poderia ser composta por membros do Poder Judiciário, de integrantes do corpo de Auditores Federais, da Receita Federal do Brasil, de Procuradores da Fazenda Nacional, que se dedicam ao trabalho de arrecadação na via judicial da receitas da Previdência Social e de um representante do INSS, que conheça os detalhes burocráticos da Instituição Previdenciária, bem como um representante da OAB, que tenha atuação perante os Juizados Especiais Federais e em Turmas Recursais da Justiça Federal, permitindo um trabalho conjunto e profundo sobre uma proposta de aperfeiçoamento da legislação tributária e da máquina pública da Previdência Social.

Nesse sentido, coloco-me à disposição de V.Exa. para quaisquer esclarecimento posterior.

Recife, 27 de junho de 2017

Flávio Roberto Ferreira de Lima

Juiz Federal da 2ª TR-PE

(TRF – 5ª Região)

Recebido por email
27/06/2017 em in.04
Murcelo Assaife Lopes
Técnico Legislativo
M.º 227895



“30 SUGESTÕES PARA A CPI DA PREVIDÊNCIA –

VICTOR ROBERTO CORRÊA DE SOUZA – MEMBRO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DA AJUFE

Em sublinhado, sugestões relacionadas ao regime de custeio

- 1) Abrangência maior da Reforma, vertical e horizontalmente, com a criação de um Código de Direito Previdenciário, no qual se regulamentem o custeio e os benefícios de todos os regimes previdenciários possíveis (RGPS e RPPS's federal, estaduais e municipais, civis e militares, urbanos e rurais), bem como a Assistência Social;
- 2) Proibição de edição de medidas provisórias sobre direito previdenciário;
- 3) Aposentadoria apenas pela regra 95/85, com a utilização da tabela do art. 29-C da Lei 8.213/91, modificando-se a expressão “O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria” para “No cálculo da aposentadoria do segurado, o fator previdenciário só incidirá se for superior a 1(um), quando...” – **JUSTIFICATIVA:** a ideia é estimular os trabalhadores a continuar trabalhando e rec olhendo com o fim de ter um fator previdenciário melhor;
- 4) Criação de aposentadoria “antecipada”, para quem não detiver a soma dos pontos (95/85), se comprovado longo desemprego involuntário (superior a quatro anos, p.ex.), idade e tempo de contribuição mínimos;
- 5) Tratamento da aposentadoria de 1SM do segurado especial como benefício de natureza assistencial, para fins orçamentários;
- 6) Pensão por morte do RGPS com percentual de 70% + 10% por dependente (inspirado no percentual da EC 41/2003 para a pensão por morte no caso de servidor público);
- 7) Manutenção dos critérios de temporalidade, com algum aprimoramento nas idades ali delineadas (art. 77, par. 2º, V, Lei 8.213/91) e da vinculação ao salário-mínimo (garantia do mínimo existencial);
- 8) Manutenção da aposentadoria especial e da conversão de tempo especial em comum, diante da igualdade e da universalidade da cobertura previdenciária, sem necessidade de prova de efetivo prejuízo à saúde, mas apenas de exposição a agentes agressivos;
- 9) Revogar a possibilidade de recolhimento de 5% do SM para contribuinte individual MEI (cidadão que ganha até R\$6.750,00 por mês, conforme art. 21, par. 2º, II, da Lei 8.212/91 c/c art. 18-A da LC 123), **JUSTIFICATIVA:** essa disposição representa imoral renúncia fiscal, que serve apenas para estimular terceirizações irregulares e elisões fiscais de autênticas relações trabalhistas;
- 10) Inacumulabilidade do benefício assistencial da LOAS com bolsa-família (concedido o benefício assistencial, suspende-se o bolsa-família em nome do mesmo requerente);
- 11) Acompanhamento próximo da miserabilidade/deficiência no LOAS, com visitas de assistentes sociais à família, no mínimo trimestrais, a fim de verificar possível inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e de identificar possíveis familiares que



tenham condições financeiras e legais de prestar alimentos a idosos em situação de vulnerabilidade social;

12) Possibilidade de cômputo de salários de contribuição de aposentados que continuarem trabalhando (desaposentação), APENAS a partir da data de uma futura lei ou emenda constitucional, para fins de revisão de percentual de aposentadoria por idade ou do salário-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição, proporcionais ou integrais, calculadas com fator previdenciário, JUSTIFICATIVA: a ideia é estimular que aposentados continuem em seus postos de trabalho, ou voltem a recolher aos cofres do INSS, com o fim de ter uma aposentadoria com valor melhor;

13) Aprimoramento da redação do art. 21, §2º, II, b, da Lei 8.212/91, para que conste “do segurado facultativo pertencente à família de baixa renda.”, JUSTIFICATIVA: aumentar e amplificar a inclusão de trabalhadores informais no RGPS, pois na redação atual o INSS vem negando essas contribuições quando o cidadão tenha qualquer renda própria de natureza informal e desenvolva trabalho fora de sua residência;

14) Tratamento idêntico a acidentes de qualquer natureza e incapacidades totais e permanentes, para fins de aposentadoria por invalidez;

15) Igualdade entre idosos que necessitam de ajuda permanente de terceiros, para fins do adicional do art. 45 da Lei 8.213/91, com percentual de 20%;

16) Aprimoramento da comunicação entre bancos de dados do CNIS, Justiça do Trabalho, Justiça Estadual, Receita Federal e Ministério do Trabalho (seguro-desemprego, arts. 15, par. 2º, 71-B e 124 da Lei 8.213/91), especialmente para cobranças de contribuições previdenciárias relativas a processos na Justiça do Trabalho e na Justiça Estadual;

17) Revogação da possibilidade de renúncia de contribuições previdenciárias em execução e cumprimento de título executivo da Justiça do Trabalho, revogando-se o art. 879, § 5º, CLT;

18) Vedaçāo à acumulação de mais de uma pensão, de QUALQUER instituidor, ressalvando a opção pela mais vantajosa (art. 124, VI, da Lei 8.213/91);

19) Manutenção do direito a acumular pensão e aposentadoria (fatos geradores distintos);

20) Modificação do tratamento dos arts. 103-A e 115, II, da Lei 8.213/91, trocando a ideia de má-fé pela aplicação do princípio da proteção da confiança (que não é protegida quando há fraude ou dolo);

21) Tramitação conjunta de pedidos de pensão de um mesmo instituidor;

22) Qualquer benefício previdenciário só pode ser requerido na APS da residência do requerente (competência territorial administrativa), para fins de evitar fraudes;

23) Manutenção do direito à aposentadoria com redução de 5 anos, para trabalhadores rurais, em razão da precocidade laboral e das condições de trabalho no campo, que são notoriamente mais extenuantes;

24) Manutenção do direito à aposentadoria diferenciada para professores que trabalhem exclusivamente no ensino infantil, fundamental e médio;

25) Manutenção do direito de cumular aposentadoria do RGPS com aposentadoria do RPPS (fatos geradores distintos);



- 26) Gestão da fiscalização tributária e do patrimônio imobiliário da Previdência Social;
- 27) Aumento de alíquota adicional das instituições financeiras para 5% (art. 22, par. 1º, Lei 8.212/91 c/c STF, RE 598.572);
- 28) Aumento da contribuição de 5% sobre a receita bruta de clubes de futebol (art. 22, parágrafos 6º a 10., Lei 8.212/91);
- 29) Diminuir deduções de base de cálculo de PIS/COFINS e desonerações de folhas salariais de setores de grande porte financeiro, tais como construção civil e instituições bancárias;
- 30) Regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas.”

